



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PROCESSO:** TC-001504/989/16.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI.  
**MUNICÍPIO:** Piratininga.  
**MATÉRIA EM EXAME:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2016.  
**DIRIGENTE:** Luiz Henrique Corcioli - Presidente.  
**INSTRUÇÃO:** UR-02 / DSF-II.  
**ADVOGADO:** Rafael Augusto Silva Soares, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 308.848.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

**DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:** o relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto (**em reincidência**).

**ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:** dois membros do Conselho possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade exercida (**em reincidência**).

**ITEM A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** falta de certificação de que trata o artigo 2º da Portaria MPS nº 519, de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (**em reincidência**).

**ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** incorreta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, de uma feita reconhecendo a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra, não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate, **em reincidência**, sendo necessário ajuste que levou a um resultado deficitário de 2,65%.

**ITEM B.1.1.1 - PARCELAMENTOS:** ausência da contabilização da atualização e juros do parcelamento, **desatendendo recomendação contida no julgamento das contas do exercício de 2011**.

**ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** os resultados apurados devem ser vistos com ressalvas, diante dos apontamentos nos itens B.1.1, B.1.1.1 e B.1.4.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

**ITEM B.1.4 - DÍVIDA ATIVA:** inexistência de contabilização da atualização monetária e dos juros da dívida e incorreto registro contábil no ativo da Entidade da Dívida Ativa, em prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, **em reincidência e descumprindo recomendação contida no julgamento das contas do exercício de 2011;** inscrição em dívida ativa de valores contestados pelo devedor (Prefeitura Municipal de Piratininga), sendo necessário que os entes federativos acordem uma solução que preserve a sustentabilidade do RPPS **(em reincidência)**.

**ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS:** os investimentos realizados ao longo do exercício não estavam devidamente classificados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável), contrariando Portaria do MPS e Manual da Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social e descumprimento aos Princípios da Evidenciação Contábil e da Transparência; incorreta contabilização dos ganhos de investimentos, nos termos do Item B.1.1 **(em reincidência)**; falhas apuradas nos itens B.1.1.1 e B.1.4, em **descumprimento de recomendação contida no julgamento das contas do exercício de 2011.**

**ITEM D.3 - PESSOAL:** o quadro de servidores do Órgão é insuficiente para a adequada execução das atividades, **em reincidência e descumprindo recomendações contidas nos julgamentos das contas dos exercícios de 2011 e 2012.**

**ITEM D.5 - ATUÁRIO:** a Origem e os demais entes federativos municipais tem, reiteradamente, ignorado os alertas atuariais sobre o incremento do déficit atuarial, não implementando medidas efetivas para o equacionamento, e, quando o fizeram, em 2015, a alíquota suplementar foi diferida para 2018 e em percentual modesto, o que pode inviabilizar a administração futura do RPPS, bem como os próximos orçamentos do Município, **em reincidência e descumprindo recomendações contidas nos julgamentos das contas dos exercícios de 2011 e 2012;** o parecer atuarial não contém, de forma expressa, avaliação de que a base de dados cadastrais está atualizada, é ampla e consistente.

**ITEM D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:** as aplicações de recursos não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, que também não analisa nem acompanha os investimentos realizados **(em reincidência)**.

**ITEM D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** não apresentação de documentação formalizando a opção de investimentos, devidamente assinada pelo responsável do Instituto, e do funcionário certificado, e falta de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

acompanhamento efetivo dos investimentos pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, **em reincidência**.

**ITEM D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** o Órgão não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008, **em reincidência**.

**ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** atraso contumaz no envio de informações ao Sistema Audesp e desatendimento a recomendações desta Egrégia Corte (**ambas as ocorrências em reincidência**).

Após notificação de praxe, o Presidente do Instituto, Senhor Luiz Henrique Corcioli, representado pelo Procurador Jurídico, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento nº 23.1 a 23.13). Em síntese, alegou que:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Tal meta não precisa ser incluída, pois se trata de obrigação intrínseca e decorre de mandamento constitucional.

Item A.2.2: Não pode a Administração Pública exigir além do que estabelece a Lei municipal nº 1.696/05, na qual inexistente exigência de formação específica.

Item A.2.3: O Instituto possui apenas um servidor em seu quadro de pessoal, cumprindo destacar que no exercício de 2018 serão criados mais dois cargos. No ato da criação dos cargos, será criada uma gratificação para o servidor que possuir a certificação e fizer parte do Comitê de Investimentos.

Item B.1.1: O tema não está pacificado, ainda, e este Instituto vem adotando o critério de contabilizar mensalmente os rendimentos de aplicação financeira dos fundos, até para que se tenha uma posição atualizada do saldo financeiro disponível. A não contabilização da rentabilidade não permitiria verificar o atingimento da meta estabelecida para o atuário. Ademais, a IPC-09 foi publicada em 2017, ou seja, posterior ao exercício ora examinado.

Item B.1.4: Quanto à contabilização da atualização monetária, às fls. 14 do relatório dá pra ver claramente que existe contabilização da atualização da dívida, inclusive com valor de R\$ 79.091,54. A Prefeitura em nenhum momento contestou a dívida junto a este órgão, a qual não foi paga talvez em razão de escassos recursos financeiros. Este Órgão inscreve em Dívida Ativa só débitos certos, líquidos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

exigíveis e já deu entrada na cobrança administrativa junto à Prefeitura, através do protocolo nº 1.622/14, protocolizado naquele ente em 21/08/2014, interrompendo a prescrição e resguardando o seu direito.

Atualmente os registros contidos no Ativo do IPREPI representam débitos de Contribuições Patronais da Prefeitura que ainda não foram reconhecidas pelo ente. O IPREPI segue de maneira atualizada o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), dessa forma, o reconhecimento em contas de controle só é possível caso o débito tenha sido objeto de parcelamento entre o ente e o RPPS.

Item D.1: Com relação ao referido apontamento da incorreta contabilização dos ganhos de investimentos, reportamos às justificativas adotadas no item B.1.1. Por outro lado, atendendo à recomendação desse Tribunal de Contas, desmembramos os valores da aplicação (DOC. 01).

Item D.3: Em 2017 este Instituto locou a sua própria sede, agora, em 2018, serão criados os cargos para concurso de pessoal, pois não havia como realizar o concurso sem ao menos possuir espaço físico adequado.

Item D.5: Não resta dúvida do esforço do município em sanar gradativamente o déficit atuarial, consoante se depreende das medidas tomadas e relatadas nessa defesa, como por exemplo: Em 13 de dezembro de 2013 foi editada a Lei Municipal nº 2.143, que além de outras medidas aumentou a alíquota dos Segurados de 11% para 13% e aumentou a alíquota Patronal para 25% em 2016 e 26% em 2017 (DOC. 07). Em decorrência da lei retro mencionada, o Instituto recebeu um aporte financeiro no montante de R\$ 491.000,00 em abril/2014.

Quanto ao apontamento de que a Lei Municipal nº 2.229 de 12/05/2015 (DOC. 09), não guarda qualquer correlação com o déficit técnico apurado, não merece prosperar. O atuário fez o cálculo com a alíquota de 15,42%, no entanto, a alíquota do município para 2016 é de 25%, ou seja, contribuindo a mais do que previu o atuário em 9,58%, cumprindo, assim, a solução apontada no item 12.3 da avaliação atuarial respectiva.

Em 2017, a alíquota patronal passou a ser de 26%, logo uma contribuição a maior em 10,58% do que o calculado pelo atuário, cumprindo, assim, a solução apontada no item 12.3 da avaliação atuarial respectiva.

Portanto, a solução dada pelo atuário até 2017 fora cumprida. Resta, portanto, o cumprimento da sugestão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

2018 em diante, a partir de quando foram criadas as alíquotas suplementares, com base na diferença das alíquotas.

Itens D.6 e D.6.2: A última adesão a um fundo de investimento ocorreu em 2015, dessa forma, não houve nenhuma apresentação de novos fundos aos Conselhos. Este Instituto tem envidado esforços no sentido de que o Conselho Deliberativo seja mais atuante, porém, importante consignar, que os poucos resgates que ocorreram foram para efetuar pagamentos da Folha de Salários, não ocorrendo no exercício de 2016 nenhum resgate significativo ou mudança de aplicações.

Item D.6.4: O IPREPI, no intuito de realizar demonstrações fidedignas, representa em seu Ativo seus respectivos bens e direitos a valor justo, conforme arquivo em anexo (DOC.11), ficando comprovada a utilização de contas de depreciações para registro contábil adequado. A partir do exercício de 2018, está incluindo em seu orçamento a reserva de contingência, onde haverá seu controle para os exercícios seguintes (DOC.12).

Item D.8: Em 2016 foi feita a opção pelo envio do Balancete Isolado, ou seja, foi o primeiro ano que o Instituto transmitiu as informações de forma isolada, o que algumas vezes gerou atrasos nos envios, sem ocasionar qualquer prejuízo para a Fiscalização.

Alegou, ainda, com relação a todos os itens acima, que não há que se falar em reincidência, uma vez que as contas de 2013 a 2015 ainda pendem de julgamento, conforme mencionado no próprio relatório.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas (evento nº 29.1), o mesmo propôs a oitiva da d. Assessoria Técnica da Casa, com fundamento no artigo 71, inciso I, do RITCE, para que esta se manifestasse acerca dos aspectos econômico-financeiros, relativos aos itens A.2.2, A.2.3, B.1.1, B.1.4, D.1, D.3, D.5, D.6, D.6.2 e D.8, indicados no relatório de Fiscalização, o que foi deferido conforme despacho no evento nº 33.1.

Após análise dos autos, a ATJ-ECO, acompanhada pela respectiva chefia, opinou pela IRREGULARIDADE das contas em análise (evento nº 38.1 e 38.2, respectivamente), posição que contou com a concordância do Ministério Público de Contas no evento nº 41.1, o qual pugnou, ainda, pela aplicação da MULTA prevista no artigo 36, parágrafo único, da LCE nº 709/93, no montante a ser por mim arbitrado.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### DECISÃO

Acompanho as opiniões da Assessoria Técnica da Casa, sob o prisma econômico-financeiro e sua chefia, bem como do Ministério Público de Contas, no sentido da IRREGULARIDADE do presente Balanço Geral.

Com relação às falhas contidas nos itens "A.2.3", "D.3" e "D.6.4", a Origem anunciou medidas corretivas com início somente a partir do presente exercício, portanto, tardias, uma vez que já deveriam ter sido adotadas anteriormente.

Vejo do conjunto das falhas que algumas são reincidentes, o que propicia juízo de reprovação (falta de atualização do saldo devedor da Prefeitura, descumprimento de instruções e recomendações desta Casa, ausência de criação de cargos e da reserva de contingência), sendo objeto de determinações quando dos julgamentos das contas dos exercícios de 2011 e 2012 (TC-000543/026/11, com trânsito em julgado em 13/08/15 e TC-003094/026/12, com trânsito em julgado em 25/05/16, respectivamente).

Conforme decisão das contas de 2011, os responsáveis pela Entidade foram advertidos de que o descumprimento das determinações poderia ensejar o julgamento desfavorável da matéria e a incidência de sanção pecuniária, nos termos do artigo 33, § 1º c.c. artigo 104, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Vejo, ainda, que a grande maioria das falhas narradas nestes autos também foi verificada na conclusão do relatório da Fiscalização do exercício anterior (praticamente as mesmas falhas de 2015 se repetiram em 2016), o que corrobora o juízo de irregularidade, a saber:

- Falta de detalhamento das atividades desenvolvidas pelo Instituto e do cumprimento das metas, no relatório de atividades apresentado ao Sistema AUDESP.

- Falta de atualização do saldo devedor da dívida ativa com relação aos débitos da Prefeitura Municipal, de forma que o Balanço Patrimonial não reflita de maneira fidedigna tal passivo, além de tal procedimento atentar contra o princípio da atualização monetária, disciplinado pelos artigos 39, § 4º e 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980 e artigo 50, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Críticas acerca da gestão e da documentação dos investimentos, além da contabilização incorreta dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

rendimentos de aplicações financeiras (o que gerou, em 2016, ajuste na execução orçamentária, resultando em um déficit de 2,65%).

- Atraso contumaz no envio de informações ao Sistema AUDESP e desatendimento a recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

Por outro lado, observo que as falhas contidas nos itens "A.2.2" e "D.1" (classificação dos investimentos no balanço patrimonial), além de outras, podem ser relevadas diante das justificativas apresentadas.

Com relação ao item D.5, apesar do déficit, os autos indicam que o Município não ficou inerte em relação às recomendações do Atuário. Em 13 de dezembro de 2013 foi editada a Lei Municipal nº 2.143, que além de outras medidas aumentou a alíquota dos Segurados de 11% para 13% e aumentou a alíquota Patronal para 25% em 2016 e 26% em 2017. Em decorrência da lei retro mencionada, o Instituto recebeu um aporte financeiro no montante de R\$ 491.000,00 em abril/2014.

Já com o advento da Lei Municipal nº 2.229 de 12 de maio de 2015, foram criadas as alíquotas suplementares, com vigência a partir de 2018 (evento nº 23.10) e, conforme seu artigo 2º ficou determinado que ao final de cada exercício, em caso de superávit financeiro de recursos próprios, o Município estará obrigado a efetuar um aporte para o Instituto com percentual não inferior a 50% do valor apurado.

A Fiscalização apontou ainda, em seu relatório inserido no evento nº 11.30, a falta de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciário, cuja vigência expirou em 27/06//2017.

Assim, a próxima fiscalização *in loco* deverá verificar a efetiva renovação do CRP.

Pelo exposto, nos termos do artigo 73, § 4º, da Constituição Federal c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Deixo, no entanto, de aplicar a multa proposta, por entender desnecessária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

C.A., em 14 de agosto de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**

*gtgv*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-001504/989/16.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI.  
**MUNICÍPIO:** Piratininga.  
**MATÉRIA EM EXAME:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2016.  
**DIRIGENTE:** Luiz Henrique Corcioli - Presidente.  
**INSTRUÇÃO:** UR-02 / DSF-II.  
**ADVOGADO:** Rafael Augusto Silva Soares, Procurador Jurídico, OAB/SP nº 308.848.

**EXTRATO:** Pelo exposto, nos termos do artigo 73, § 4º, da Constituição Federal c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Deixo, no entanto, de aplicar a multa proposta, por entender desnecessária. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 14 de agosto de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**